



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 51/XII

(ALTERA A LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012, APROVADA PELA LEI Nº 64-B/2011, DE 30 DE DEZEMBRO, NO ÂMBITO DA INICIATIVA DE REFORÇO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

Como é consabido, o regime fiscal das entidades licenciadas para operar no âmbito da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) assentava, até 31 de Dezembro de 2011, em dois pilares fundamentais: por um lado, isenção (Regime I) ou tributação reduzida (Regimes II e III) em IRC para os rendimentos daquelas entidades e, por outro lado, isenção nos dividendos bem como nos juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital recebidos ou efectuados pelos sócios e accionistas daquelas entidades.

Como é consabido, a partir de 1 de Janeiro de 2012 as entidades licenciadas no âmbito do CINM ficaram todas sujeitas ao regime de tributação reduzida em IRC constante do artigo 36º do EBF (cfr. o nº 10 do preceito citado), continuando a usufruir dos “demais benefícios fiscais” vigentes no âmbito do CINM (*idem*, nº 9).

A revogação dos nºs 2 e 3 do artigo 33º do EBF, operada pelos artigos 144º e 146º, nº 1, do Orçamento do Estado para 2012, determinou a perda do benefício fiscal para os sócios e accionistas das entidades actualmente licenciadas para operar no âmbito do CINM e, em consequência, a deslocalização de centenas dessas empresas que, em muitos casos relevantes, assegurariam volumosas receitas fiscais em IRC através da actual taxa de 4% e, a partir de 2013, por via da taxa de 5%, receitas que a Região perdeu, na sua totalidade, por força da referida alteração introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2012.

A letra dos nºs 9 dos artigos 35º e 36º do EBF só pode ter um sentido útil e garantístico: assegurar a continuidade de todos os benefícios fiscais, para além da tributação reduzida em IRC, mesmo, e essencialmente, para os que tivessem aposta uma limitação temporal, pois, a sua reafirmação para os que não têm qualquer limitação temporal carece de sentido lógico-racional e teleológico.

O Programa de Ajustamento e Estabilização Financeira da Região Autónoma da Madeira impôs o agravamento fiscal das famílias e empresas madeirenses em geral, para além das medidas nacionais que, desde logo, se aplicaram àquelas famílias e empresas, o qual poderia ter sido atenuado, caso



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tivesse sido compensado com maior receita em IRC gerada no CINM, perdida por força daquela deslocalização, o que é incompreensível.

A Região não poderá assegurar a consolidação e estabilização das suas contas sem dispor de medidas que viabilizem o crescimento económico com geração de mais e efectivas receitas fiscais.

É pacífico que a receita adveniente da actividade económica da Região só poderá ser gerada através do turismo e do CINM, sectores de actividade que, pela sua própria natureza, sofrem de constrangimentos que estruturalmente radicam no confronto de uma pequena economia ultraperiférica insular no contexto de uma economia globalizada e aberta.

São estes os termos que justificam a necessidade de se repor em vigor a isenção dos dividendos distribuídos, bem como dos juros de suprimentos e de abonos ou adiantamentos de capital recebidos ou efectuados pelos sócios ou accionistas das entidades licenciadas para operar no CINM, assegurando-lhe a necessária competitividade e impedindo, como já aconteceu, a saída de centenas de empresas para outras praças concorrentes.

Nesse sentido, deve ser aditado na Proposta de Lei 51/XII (Alteração no Orçamento do Estado para 2012), um artigo 20-B que repristine normas do Estatuto dos Benefícios Fiscais que foram indevidamente revogadas.

Artigo 20-B

(Norma Repristinatória)

São repristinados os n.ºs. 2 e 3 do artigo 33º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF.

Palácio de S. Bento, 13 de Abril de 2012.

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva

Cláudia Monteiro de Aguiar

Correia de Jesus

Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

O Deputado do PS,

Jacinto Serrão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 51/XII

(ALTERA A LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012, APROVADA PELA LEI Nº 64-B/2011, DE 30 DE DEZEMBRO, NO ÂMBITO DA INICIATIVA DE REFORÇO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA)

Proposta de Eliminação

Exposição de Motivos

1. Entendeu o Governo da República formular duas perguntas à Direcção Geral de Concorrência, Bruxelas, sobre a Zona Franca, tendo a Região chamado à atenção no sentido de que, desde que não aclarada a formulação das perguntas, tal pré-determinaria uma resposta negativa da Comissão, por envolver, de forma inadequada e inepta, o Auxílio Estatal N 421/2006 (Regime III), o qual, pelas razões aí expendidas, não havia facultado o acesso das actividades financeiras ao regime de tributação reduzida em IRC introduzido, ao abrigo daquele auxílio estatal, pelo artigo 36º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).
2. O Governo da República não teve em conta a posição da Região e essa antevisão consumou-se, parcialmente, através da resposta D/2012-027286, de 19 de Março transacto, dos serviços da Direcção Geral da Concorrência, que, em termos sumários, se apresenta do modo seguinte:
 - a) Trata-se de um ponto de vista dos Serviços da Comissão que não altera - nem podia alterar - o teor das Decisões da Comissão proferidas nos Auxílios de Estado E 19/94 e N 421/2006;
 - b) Tais Decisões devem ser interpretadas e tidas em atenção nos precisos termos que se extraem do seu teor respectivo, ou seja, devem ser objecto de interpretação **autónoma** e não **subordinada**;
 - c) A questão de se saber se a tributação preferencial para além do IRC continua em vigor após o dia 1 de Janeiro de 2012 é uma questão **em aberto**, isto é, os serviços da Comissão não consideram o assunto encerrado e tanto basta para que, nesta sede, não se venha, precipitadamente, alterar o regime vigente, com prejuízo da Zona Franca, da Região e do País;
 - d) Aliás, face a estes postulados e de uma forma inegavelmente incongruente, os Serviços da Comissão solicitam a indicação de medidas de abolição das regras de tributação preferencial nessa sede para as actividades financeiras.
3. Do exposto é forçoso concluir que o Auxílio Estatal E 19/94 deve ser interpretado autonomamente, sem subordinação ao Auxílio Estatal N 421/2006.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ora, este Auxílio Estatal E 19/94 admitia o licenciamento de actividades financeiras até 31 de Dezembro de 2000 com isenção de IRC para as instituições que as prosseguissem até 31 de Dezembro de 2011, sendo que a restante tributação não tinha qualquer limitação temporal, como resulta do teor da Decisão proferida no âmbito deste auxílio estatal e tanto basta para que deva subsistir.

Este teor próprio e autónomo não pode nem deve ser considerado com a adjuvação dos Auxílios de Estado N 222/A/2002 e N 421/2006 que não autorizaram a admissão de actividades financeiras para o regime de tributação reduzida em IRC, introduzido pelos artigos 35º e 36º do EBF.

4. Se assim é e porque os próprios Serviços da Comissão reconhecem tratar-se de uma **questão em aberto**, resta ao Estado Português sustentar, nesse contexto negocial, expressa e inequivocamente, tido como existente e utilizável, que a tributação em causa permanece em vigor para as actividades financeiras, nos termos emergentes do Auxílio Estatal 19/94 e v.g., dos n.ºs. 6 e 19 do artigo 33º do EBF que não têm irrefragavelmente aposta qualquer limitação temporal.
5. É neste sentido que a nova redacção dada ao artigo 44º do EBF através do artigo 13º da Proposta de alteração ao Orçamento do Estado para o ano de 2012 - que, em suma, procede à abolição da dita tributação para as actividades financeiras - se configura como uma medida de **renúncia processual** de optimização do mérito autónomo da Decisão proferida no âmbito do Auxílio de Estado E 19/94, sendo, “ipso facto”, **inadequada, imprópria e intempestiva**.
6. Os melhores interesses do País e da Região, v.g., os concernentes à manutenção e atracção da poupança externa, inclusive a dos portugueses que vivem e trabalham fora do País, no âmbito do CINM, justificam que tal manutenção e atracção sejam sustentadas junto da Comissão, com base no teor autónomo, claro e explícito, da Decisão proferida no âmbito do Auxílio Estatal E 19/94, antes da adopção de medidas nacionais conducentes à sua abolição que, repete-se, afiguram-se precipitadas e inadequadas, tanto mais que é possível, e desejável, manter em aberto a discussão e aprofundamento da questão com a Comissão, sem consequências para o Estado Português.
7. Os desafios e as metas difíceis que se antolham ao País e à Região não facultam o desperdício de nenhuma medida ou diligência que assegure a captação de mais e maiores receitas e recomendam a rejeição de orientações que, na prática, levam à sua elisão e deslocalização para outros territórios europeus com regimes congéneres ao do CINM ou mesmo para jurisdições de países terceiros, como vem acontecendo, com milhões de euros de prejuízo para a Região e para o País e benefício de outras praças.
8. São estes os termos que nos levam a propor a eliminação do artigo 13º da Proposta de Lei 51/XII (Alteração ao Orçamento do Estado para 2012), de molde a que o Estado Português possa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

assegurar a manutenção em vigor de regras sob negociação aberta com a Comissão Europeia, sem prejuízo para ninguém.

Proposta de Eliminação

art. 13º

(eliminado)

Palácio de S. Bento, 13 de Abril de 2012.

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva

Cláudia Monteiro de Aguiar

Correia de Jesus

Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

O Deputado do PS,

Jacinto Serrão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 51/XII

(ALTERA A LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012, APROVADA PELA LEI Nº 64-B/2011, DE 30 DE DEZEMBRO, NO ÂMBITO DA INICIATIVA DE REFORÇO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA)

Propostas de Emenda

Exposição de Motivos

Visto que a Região Autónoma da Madeira tem um Programa de Ajustamento, aceite e reconhecido pelo Governo, o qual tem subjacente medidas de consolidação orçamental e uma previsão de receitas e despesas, ao qual está associada a regularização de pagamentos em atraso, inclusive com recurso ao financiamento disponibilizado pelo Estado, no âmbito do contrato de empréstimo assinado no passado dia 27 de Janeiro;

Atendendo a que o cumprimento desse Programa não é compaginável com a atual redacção do artigo 8º da Lei nº 8/2012, de 21 de Fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, por terem sido tidas em conta as especificidades próprias do Programa aprovado para a Região, importa considerá-lo agora, de forma adequada, nesta sede;

Afigura-se menos compreensível que no art. 86º, entre as entidades públicas relativamente às quais o Estado possa adquirir créditos de terceiros sobre elas, não se tenha incluído as Regiões Autónomas, sendo, assim, oportuno proceder a tal inclusão naquela disposição da Lei de Compromissos;

Assim, propõe-se a emenda dos artigos 2.º e 17.º da Proposta de Lei 51/XII:

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 86.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

1 – (...);

a) (...);

b) (...);

c) Adquirir créditos sobre **Regiões Autónomas**, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e **regional** e entidades públicas do sector da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 – (...).

Artigo 17.º

[...]

Os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

«Artigo 8.º

(...)

1 – No caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de Dezembro de 2011 **que não tenham programas de ajustamento em vigor validados pelo membro do Governo**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

responsável pela área das finanças, a previsão da receita efectiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv), da alínea f), do artigo 3º tem como limite superior 75 % da média da receita efectiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Palácio de S. Bento, 13 de Abril de 2012.

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva

Cláudia Monteiro de Aguiar
Velosa

Correia de Jesus

Hugo

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

O Deputado do PS,

Jacinto Serrão